



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1.279.903 - SP (2010/0034990-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão recorrida obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria ter se pronunciado.
2. A oposição de sucessivos embargos de declaração, com clara intenção de protelar o feito, atrai a reprimenda prescrita pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.903 - SP (2010/0034990-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração à iniciativa de EDISON ANTÔNIO PEIRÓ contra acórdão proferido pela Sexta Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO DA VIA REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 545 do CPC e 258 do RI/STJ, agravo regimental é o recurso próprio para impugnar decisão monocrática da relatoria, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. Posto constituir erro grosseiro a interposição do agravo regimental contra acórdão, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido.

Em suas razões, alega o embargante que, no caso concreto, as decisões proferidas no âmbito desta Corte representam verdadeira negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao ponto, argumenta que a interposição de agravo regimental, ao contrário do consignado pela decisão embargada, não constituiu erro grosseiro, haja vista a existência no julgado de "(...) uma contradição e uma omissão para com a ordem pública (...)." (e-fl. 266).

Pondera que a decisão impugnada, ao não levar em consideração o disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, é passível de anulação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.903 - SP (2010/0034990-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do art. 535, incs. I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando a decisão embargada for obscura, contraditória em suas proposições, ou omissa em relação a ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar.

No caso, o embargante não logrou apontar qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido e pretende, por vias transversas, conferir efeito modificativo ao recurso e obter o re julgamento da causa.

Demais disso, ao que se tem dos autos, em razão das decisões contrárias a seu interesse, o autor tem apresentado sucessivos agravos regimentais e embargos de declaração, no claro intuito de perpetuar a demanda e a litigiosidade. Tanto que, anteriormente a estes, foram opostos três declaratórios (e-fls. 163/168, 179/182, 195/199, 216/219, 250/243 e 258/260) e dois agravos regimentais, todos rejeitados.

Registro, por necessário, que os aclaratórios de e-fls. 179/182 não foram conhecidos dada sua manifesta intempestividade (e-fls. 184/185).

Assim, ausente qualquer das hipóteses para oposição dos embargos, tenho-os por manifestamente protelatórios e, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nesse sentido, dentre outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETITÓRIA DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM QUE PRESENTE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO ALEGADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a respeito de violação do art. 538 do CPC, em razão de o Tribunal de origem ter aplicado multa à Fazenda Nacional ante o caráter protelatório dos embargos de declaração.

2. Conquanto a recorrente sustente que seus embargos declaratórios objetivavam o prequestionamento de matéria recursal, não é o que se depreende da realidade dos autos, uma vez que o Tribunal de origem já havia se manifestado sobre a questão suscitada nos aclaratórios, contrariamente à tese fazendária.

3. A oposição desnecessária dos embargos de declaração dá ensejo à multa do art. 538 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 138.510/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1145578/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/05/2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1042059/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1169992/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/10/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.266.456/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/8/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

3. Evidenciada a ausência de qualquer omissão no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado, proferido em consonância com entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, verifica-se que os presentes aclaratórios foram opostos com fins meramente procrastinatórios, o que determina a aplicação, no caso, da multa prevista no art. 538, par. único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.169.992/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a aplicação da multa, na forma acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

EDcl no AgRg nos EDcl no Ag nos EDcl nos EDcl no
Número Registro: 2010/0034990-5 PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.279.903 / SP

Números Origem: 199903990334861 200903000277709 480531

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDISON ANTÔNIO PEIRÓ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.